ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-465/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6279/2013
PROTOCOLO	:	1411198
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 089/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2013
VALOR		R$ 83.000,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

1. A Execução Contratual observou às disposições legais pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 089/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol–MS, e a empresa Perkal Automóveis LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 014/2013.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6758/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-695/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou à peça n. 26, no sentido de que o prazo contratual expirou em 28/02/2013, e verificou que foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, possibilitando dessa forma a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer de sua execução. Conclui que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-741/2014 à peça n. 28, pela legalidade e regularidade da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar a execução do contrato como regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 83.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 83.000,00
- VALOR NOTA FISCAL	R$ 83.000,00
- VALOR ORDENS PAGAMENTOS	R$ 83.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação desta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 089/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas (por Substituição Legal).

Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS